



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2637104 - SP (2024
/0143569-8)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : T S F G - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : LEANDRO ANDRADE GIMENEZ - SP235323
JOÃO LUCAS DOURADO DE MORAES - SP414179
AGRAVADO : H P DA S
ADVOGADOS : OMAR FARHATE - SP212038
KALINE DE FATIMA CASTRO SILVA - SP321283
PAULA SANCHEZ BARROS - SP483574

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL COMPROVADA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. EXAME DAS RAZÕES DO APELO NOBRE. FAMÍLIA. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE REGIME DE VISITAS PATERNA-FILIAL. OFENSA AOS ARTS. 435 E 436 DO CPC. FATOS NOVOS CONSIDERADOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REFORMA DA CONCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ART. 40 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE TEVE VISTA E CIÊNCIA DOS AUTOS E PODE PROVIDENCIAR A EXTRAÇÃO DE CÓPIAS PARA EVENTUAL AÇÃO PENAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial interposto por menor, representada pela genitora, em virtude da intempestividade do recurso especial.

2. A agravante alegou a tempestividade do recurso, argumentando a suspensão do prazo processual devido a feriado local e ponto facultativo.

3. A questão em discussão consiste em saber se a comprovação da tempestividade do recurso especial pode ser realizada após a sua interposição, em sede de agravo interno.
4. A questão também envolve a análise da alegação de ofensa aos arts. 435 e 436 do CPC e ao art. 40 do Código de Processo Penal no contexto de modificação de cláusulas de visitas paterno-filial.
6. A Corte Especial do STJ decidiu que a Lei n. 14.939/2024 é aplicável aos recursos interpostos antes de sua vigência, permitindo a comprovação da tempestividade do recurso após a sua interposição, em sede de agravo interno.
- 6.1. A documentação apresentada pela agravante comprova a suspensão do prazo recursal, afastando a intempestividade do recurso especial.
7. O Tribunal bandeirante considerou todo o contexto fático-probatório dos autos, inclusive os fatos novos noticiados pela apelante, e concluiu que não há fato que desabone a conduta do genitor ou que a criança estaria em situação de risco. O óbice da Súmula n. 7 do STJ impede a reforma do acórdão recorrido.
8. A alegação de ofensa ao art. 40 do Código de Processo Penal não se sustenta, pois a Corte bandeirante entendeu que não se trata de ação civil pública incondicionada, e o Ministério Público, tendo vista dos autos, pode providenciar a extração de cópias para eventual ação penal.
9. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de setembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2637104 - SP (2024
/0143569-8)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **T S F G - POR SI E REPRESENTANDO**
ADVOGADOS : **LEANDRO ANDRADE GIMENEZ - SP235323**
 JOÃO LUCAS DOURADO DE MORAES - SP414179
AGRAVADO : **H P DA S**
ADVOGADOS : **OMAR FARHATE - SP212038**
 KALINE DE FATIMA CASTRO SILVA - SP321283
 PAULA SANCHEZ BARROS - SP483574

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL COMPROVADA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. EXAME DAS RAZÕES DO APELO NOBRE. FAMÍLIA. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE REGIME DE VISITAS PATERNA-FILIAL. OFENSA AOS ARTS. 435 E 436 DO CPC. FATOS NOVOS CONSIDERADOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REFORMA DA CONCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ART. 40 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE TEVE VISTA E CIÊNCIA DOS AUTOS E PODE PROVIDENCIAR A EXTRAÇÃO DE CÓPIAS PARA EVENTUAL AÇÃO PENAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial interposto por menor, representada pela genitora, em virtude da intempestividade do recurso especial.
2. A agravante alegou a tempestividade do recurso, argumentando a suspensão do prazo processual devido a feriado local e ponto facultativo.

3. A questão em discussão consiste em saber se a comprovação da tempestividade do recurso especial pode ser realizada após a sua interposição, em sede de agravo interno.
4. A questão também envolve a análise da alegação de ofensa aos arts. 435 e 436 do CPC e ao art. 40 do Código de Processo Penal no contexto de modificação de cláusulas de visitas paterno-filial.
6. A Corte Especial do STJ decidiu que a Lei n. 14.939/2024 é aplicável aos recursos interpostos antes de sua vigência, permitindo a comprovação da tempestividade do recurso após a sua interposição, em sede de agravo interno.
- 6.1. A documentação apresentada pela agravante comprova a suspensão do prazo recursal, afastando a intempestividade do recurso especial.
7. O Tribunal bandeirante considerou todo o contexto fático-probatório dos autos, inclusive os fatos novos noticiados pela apelante, e concluiu que não há fato que desabone a conduta do genitor ou que a criança estaria em situação de risco. O óbice da Súmula n. 7 do STJ impede a reforma do acórdão recorrido.
8. A alegação de ofensa ao art. 40 do Código de Processo Penal não se sustenta, pois a Corte bandeirante entendeu que não se trata de ação civil pública incondicionada, e o Ministério Público, tendo vista dos autos, pode providenciar a extração de cópias para eventual ação penal.
9. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por T. S. F. G. (T.) contra decisão de relatoria da então Ministra Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado em virtude da intempestividade do recurso especial.

Nas razões do presente inconformismo, T. defendeu a tempestividade do especial argumentando que **(1)** a comprovação do feriado local foi feita no momento da interposição do recurso especial com a juntada de *print* da página oficial do Tribunal de Justiça de São Paulo, mencionando o *link* de acesso ao calendário; **(2)** a legislação processual civil reconhece a presunção de veracidade das informações divulgadas nas páginas oficiais dos tribunais; e **(3)** precedentes do STJ reconhecem a possibilidade de utilização de imagens extraídas de páginas oficiais dos tribunais para comprovar a

tempestividade do recurso, bem como o Tribunal estadual não reconheceu a intempestividade do especial, o que constitui prova apta a afastar a alegação de que não houve feriado local.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno merece acolhida.

Da reconsideração do *decisum* agravado

Em julgamento de questão de ordem, a Corte Especial do STJ decidiu que a Lei n. 14.939/2024 é aplicável aos recursos interpostos antes de sua vigência, devendo ser observada, igualmente, no julgamento dos agravos internos ou regimentais contra decisões monocráticas que não admitiram o recurso devido à não comprovação da falta de expediente forense (QO no Agravo em Recurso Especial n. 2.638.376 - MG, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA).

Admite-se, portanto, a comprovação da tempestividade do recurso realizada após a sua interposição, em âmbito de agravo interno, o que ocorreu no caso em comento (e-STJ, fls. 557-564).

Assim, **RECONSIDERO** a decisão monocrática anteriormente proferida (e-STJ, fls. 466-467) e passo, de plano, ao exame do agravo em recurso especial.

Do agravo em recurso especial

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alínea *a*, da CF, T. alegou a violação dos arts. 435 e 436 do CPC, 40 do Código de Processo Penal e 10 da Lei n. 9.296/96, ao sustentar que **(1)** o Tribunal estadual ignorou, na fixação das visitas paterno-filial, os documentos novos juntados, que comprovam a violência psicológica exercida pelo genitor contra a genitora e a tentativa de induzir a criança, com presentes, no dia do laudo técnico, bem como não observou a necessidade de intimação da parte adversa para se manifestar sobre os documentos novos juntados, o que constitui violação do devido processo legal; e **(2)** o Tribunal estadual reconheceu a ocorrência de crime de violação de segredo processual, mas deixou de comunicar tal fato às autoridades competentes, entendendo erroneamente que seria ônus da parte, mas era seu dever, por se tratar de ação pública incondicionada à representação.

Pediu a anulação do processo desde a sentença, com a determinação de observância dos documentos novos juntados aos autos e a aplicação do art. 40 do Código de Processo Penal ao caso.

Contextualização

Cuida-se de ação de modificação de cláusulas de visitas paterno-filial ajuizada por S. S. P. (S.), menor, representada por sua genitora T. S. F. G. (T.), contra H. P. da S. (H.), na qual alegou que a criança está com pânico das visitas paternas, devendo haver a suspensão da pernoite até a modificação da situação.

Deferida parcialmente a tutela de urgência e realizado estudo psicossocial em S., o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para fixar as visitas de H. quinzenalmente, podendo ele retirar a filha no lar materno no sábado e devolver no domingo, entre 18h e 19h (e-STJ, fls. 334-339).

A apelação de T. foi desprovida pelo Tribunal bandeirante, nos termos do acórdão proferido pelo Desembargador VITOR FREDERICO KÜMPEL, assim ementado:

APELAÇÃO. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS DE VISITAS. Alegação de que a menor apresenta comportamento alterado após os finais de semana em que realiza a visita paterna e, assim, se recusa a voltar a ficar com o genitor. Pretensão de suspender a pernoite, para fins que o genitor retire a menor aos sábados, às 08hrs, devolvendo-a no mesmo dia até às 18hrs e, ainda, que as visitas sejam monitoradas. Sentença de parcial procedência. Irresignação da Requerente. NULIDADE DA SENTENÇA. Impossibilidade. VISITAS. Partes que não possuem um bom relacionamento. Situação que pode gerar instabilidades à infante. Eventuais desavenças entre o casal não se prestam a impedir o regime de visitas, eis que nem sempre os conflitos entre os pais significam situação de risco aos filhos. Sentença mantida. Recurso desprovido (e-STJ, fl. 387).

Dai o presente apelo nobre que, como dito, não merece prosperar.

Da ofensa aos arts. 435 e 436 do CPC

O Tribunal bandeirante rejeitou a alegação de nulidade processual formulada por T., que alegou omissão na análise dos pedidos ou fatos novos ocorridos no feito, nestes fundamentos:

[...] Isto porque todos os pedidos formulados foram analisados pelo juízo "a quo", havendo o indeferimento da fixação do regime de visitas nos termos inicialmente proposto pela genitora. Assim, o entendimento deste E. TJSP:

[...]

Com efeito, a congruência entre os pedidos deduzidos na inicial e a sentença (art. 141 do Código de Processo Civil) é mitigada pelo princípio do melhor interesse do menor e da proteção integral da

criança e do adolescente, de forma que o magistrado está autorizado a fixar regime de visitas mais vantajoso aos infantes, ainda que diverso do pleiteado pelas partes.

Portanto, superada tal questão, passa-se à análise do mérito do recurso.

A pretensão recursal visa a reforma da r. sentença, com a total procedência da ação, para conceder as visitas sem possibilidade de pernoite e que não ocorram em feriados prolongados.

Pois bem. Eis que o direito de visitas constitui um direito fundamental da criança, conforme estabelece o art. 229 da Constituição Federal: "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade". Ademais, não se pode negar que é direito do Apelante desfrutar da convivência com o filho menor, e de lhe prestar visitas nos termos do artigo 19 da Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente.

[...]

A par disso, é certo que, em casos deste jaez, devem ser tomadas decisões visando sempre o melhor interesse da criança, para que ela possa criar laços afetivos com ambas as famílias e desenvolver plenamente seu equilíbrio emocional e psicológico.

Assim, ao contrário do que defende a genitora, não se constatou qualquer postura refratária à convivência da filha com o pai, acrescentando que o genitor deve ser atendido acerca da rotina da criança, conferindo maior participação acerca das questões do cotidiano, o que certamente, facilitará ampliação natural na aproximação, devendo a genitora estimular novamente a filha nesse sentido, não havendo motivos para acolhimento das alegações exordiais.

Nesse sentido, no caso dos autos, percebe-se que as partes não possuem um bom relacionamento, tendo em vista que impingem diversas condutas desabonadoras um ao outro, que muitas vezes refletem na filha. Portanto, levando em consideração que os genitores não conseguem agir com neutralidade em benefício da infante, necessário ponderar que a fixação de visitas de forma restritiva acabaria por causar à ela uma situação de instabilidade, ante os conflitos que ocorreriam cada vez que os genitores tivessem que tomar decisões, fato que não atende ao melhor interesse da prole.

Para além, deve ser ressaltado que não há, pelo menos neste momento, indícios de que o pai foi violento com a filha. Nesse sentido, bem andou o D. Procurador: **"As medidas protetivas em favor da apelante não afetam as visitas paternas nem obstaculizam que a criança conviva com o genitor. A fim de evitar conflitos, a entrega e a devolução da criança devem ser intermediadas por familiares ou por pessoas da confiança das partes. Ressalta-se que não foi evidenciado que as visitas paternas seriam nocivas à infante nem foi identificada a utilização de qualquer artifício pela perita Judiciária ("Na sala de espera recebeu um abraço da filha, que não mostrou nenhum desconforto em estar como pai, ao contrário, mostrou-se feliz em vê-lo." - (fls.284) . O laudo foi produzido de forma técnica por profissionais equidistantes das partes, descabendo a argumentação de que sua conclusão foi viciada.".** (Fl. 383).

Ademais, o Estudo Psicossocial consignou que: “Em entrevista conjunta na tentativa de conciliação, verificou-se que as partes não conseguem manter um bom diálogo, por isto, o momento foi rápido. **Apresentamos a elas sobre o Interesse de S. a qual, chamada a se manifestar, reiterou na frente da mãe que deseja reaver as visitas ao pai, inclusive, com pernoite, indo com ele para São Paulo.** A mãe ainda tentou perguntar sobre o porquê, mas a menina não entendeu ou não quis responder e a psicóloga pediu para a mãe não insistir.”. (Fl. 289). E, ainda, concluiu que: “pode-se depreender que a Requerente T. demonstrou ser uma mãe cuidadosa e afetiva com a filha S., sendo que ela também sugeriu bom vínculo com a mãe, contudo, esta denotou ser uma pessoa superprotetora e controladora, dando-nos a impressão ainda que, frente a tais condutas, vem dificultando uma vivência mais próxima e mais participativa do genitor na vida da filha”. (Fl. 290).

Nesse mesmo sentido relatou que: “S. mostrou-se insegura em demonstrar seus sentimentos ao genitor quando o viu, dando-nos a entender que devido ao fato de estar na frente de sua mãe, pois, posteriormente aceitou seus carinhos. Na entrevista trouxe-nos relatos confusos, não sabendo diferenciar quais são os seus sentimentos, quais são o da mãe, ora queria ver o pai, ora não, citando que pelo fato de ele ter demorado para devolver seu irmão. Nota-se que, em seus relatos, traz influência da vivência com a mãe e a família materna, mas, por outro lado, afirmou que o pai também se queixa e fala mal da mãe. **Contudo, o que nos restou evidente é que no decorrer da entrevista e durante a observação do contato de S. com o genitor, não se verificou da parte dela uma situação de esquiva, distanciamento ou “pânico” da figura paterna, parecendo-nos que, no momento, o que existe são práticas parentais um pouco inadequadas da mãe com relação à filha (e talvez até com o filho mais novo), sendo que a Requerente foi bastante orientada pela psicóloga sobre isso.**”. (Fl. 291).

Por tudo, é evidente que o conflito envolvendo o casal não pode penalizar duplamente a criança, que também tem o direito de manter convívio sadio com o genitor. Com isso, é certo que o genitor que não possuir a guarda do filho “poderá visitá-lo e tê-lo em sua companhia”, nos termos do artigo 1.589 do Código Civil, reconhecendo-se que esse direito não só atende aos interesses do genitor, como também ao melhor interesse do filho, que possui o direito em conviverem com a família paterna.

Consoante disposição dos artigos 227 e 229 da Constituição Federal e de acordo com o que prevê o artigo 19 da Lei 8.069/1990, é direito tanto do pai, como do filho a formação de vínculos de afetividade, sendo certo que o integral desenvolvimento da criança depende da presença do pai e da família paterna em sua vida. Assim, impedir a convivência do filho com o pai que vem se esforçando há anos para permanecer presente na vida da criança, ofende aos princípios mais basilares de proteção da família.

Contudo, independentemente dos conflitos que geraram o rompimento da relação entre os pais, a criança tem o direito de conhecer suas

origens e conviver com ambas as linhagens. Para isso, considera-se que as partes devam apontar meios para que a aproximação ocorra de uma forma gradativa e natural para a criança.

Assim, considerando a tenra idade da criança (6 anos, conforme certidão de nascimento à fl. 9), o estudo técnico, bem como a instabilidade demonstrada pelas partes, eis que não houve qualquer fato que desabone o recorrido ou que a filha menor estaria em situação de risco, maus tratos ou evidências de que o atual regime de visitas prejudicaria a menor de qualquer maneira.

Desse modo, em que pesem os argumentos recursais, é nítido o desejo do genitor em estar próximo à filha. Ademais, compreendo o temor da apelante em submeter sua filha em situações de risco, mas esta não pode lhe impedir de conviver com o seu genitor. Nesse sentido, o entendimento deste E. TJSP:

[...]

Outrossim, ressalta-se que é fundamental que as partes promovam esforços mútuos no sentido de manterem sempre um diálogo pacífico e civilizado, visando à efetivação das visitas e buscando sempre o bem-estar da criança, com o intuito de contribuir para o desenvolvimento emocional e o fortalecimento dos vínculos, ressaltando-se que o mais prejudicado com possíveis e ocasionais conflitos será a infante (e-STJ, fls. 391-395 – sem destaques no original).

Como se pode aferir da transcrição supracitada do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal bandeirante levou em consideração todo o contexto fático-probatória dos autos, inclusive os fatos novos noticiados pela apelante T., como a notícia de que foi fixada medida protetiva em seu favor e o laudo técnico, contudo, entendeu que não há nenhum fato que desabone a conduta de H. ou que a criança estaria em situação de risco.

Nesse contexto, contata-se que a recorrente, a pretexto de alegação de eventual ofensa aos arts. 435 e 436 do CPC, que nem sequer foi demonstrada, pretende, na verdade, a modificação da conclusão adotada pelo acórdão recorrido, o que não pode ser levada a efeito em recurso especial em virtude do óbice da nossa Súmula n. 7.

A propósito, no mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM APELAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FATOS NOVOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PERÍCIA TÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. SENTENÇA FUNDAMENTADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO

STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

2. "A regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015)" (AgInt no AREsp n. 1.734.438/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 7/4/2021).

3. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, com reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do STJ.

4. Negou-se provimento ao agravo interno.

(AgInt no AREsp n. 2.084.990/GO, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022)

Desse modo, não conheço do recurso especial no ponto.

Da ofensa ao art. 40 do Código de Processo Penal

A respeito da alegação de quebra do sigilo processual, a Corte bandeirante, no julgamento dos embargos de declaração da ora recorrente, consignou que:

Entretanto, os elementos de prova colacionados às fls. 323/331 dos autos demonstram indícios de violação de sigilo por parte do Embargado, razão o segundo parágrafo de fl. 395 do acórdão hostilizado de seguinte redação "Para além, quanto à alegada violação do sigilo processual, cabe salientar que inexistente divulgação de dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade, ou de dados pessoais, confidenciais e estratégicos que possam ser utilizados para ocasionar prejuízo às partes envolvidas ou a terceiros, logo, descabe tal alegação.", deve ser excluído do aresto, cabendo aferição em sede própria conforme alinhavado na sentença objeto de apelação, competindo à Embargante se valer dos meios legais cabíveis.

Vale anotar que a D. Procuradoria Geral de Justiça, com absoluta propriedade, asseverou que a questão "[...] deve ser objeto de apuração de pedido da própria parte que não tem vulnerabilidade para tomar essa providência [...]" (fl. 383) [e-STJ, fl. 406].

Como se vê, o Tribunal bandeirante assinalou que havia indícios de violação do sigilo processual por parte de H. e que caberia à recorrente, em ação própria, pedir apuração do que alegou, eis que não teria vulnerabilidade para tomar tal providência.

Diante desse cenário, é possível concluir que a Corte bandeirante entendeu que não se trata de ação civil pública incondicionada, o que não configura, por si só, ofensa ao art. 40 do Código de Processo Penal, na medida em que existem exceções em que a ação é condicionada à representação da vítima, notadamente quando o crime não envolve a administração pública.

No mais, na hipótese em que o Ministério Público tem vista dos autos, o que é o caso conforme os termos de ciência constantes no feito, é inviável se invocar o disposto no referido dispositivo legal, pois ele próprio pode providenciar a extração de cópias do que lhe interesse para instruir eventual ação penal, o que esvazia o sentido do art. 40 do Código de Processo Penal, que é dirigida ao juiz com o propósito justamente de garantir que o *Parquet* tome conhecimento de algum fato ocorrido no feito e do qual possa ter consequências penais.

É o que diz a nossa jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. POLÍCIA CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. ENVIO DE OFÍCIOS. ART. 40 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INDÍCIOS DE ILÍCITO PENAL. NÃO RECONHECIMENTO. VISTA DOS AUTOS PELO PARQUET. REALIZAÇÃO. ATUAÇÃO COMO FISCAL DA LEI. CIÊNCIA DO CONTEÚDO DOS AUTOS. FINALIDADE CUMPRIDA. REMESSA DESNECESSÁRIA. INTUITO INFRINGENTE. INVIABILIDADE.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. A finalidade do art. 40 do Código de Processo Penal é garantir que o Ministério Público tome ciência da possível prática de crime de ação pública, o que dispensa o envio de cópias dos autos quando, na condição de fiscal da lei, o órgão já teve acesso ao processo e conhecimento dos fatos, conforme demonstram os termos de ciência devidamente juntados.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.616.217/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025, sem destaque no original)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDÍCIOS DE CRIME. COMUNICAÇÃO DO JUÍZO AO

MINISTÉRIO PÚBLICO. REMESSA DE CÓPIA DAS PEÇAS DO PROCESSO. DESNECESSIDADE. ART. 40 DO CÓDIGO DE PROCESSO

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A provocação judicial para início da investigação criminal, mesmo legal, é tendente à configuração inquisitorial do processo, onde grande é o risco à imparcialidade de quem faz inicial função investigatória.

2. *Despicienda e sem interesse é, concretamente, a solicitada providência do art. 40 do CPP, de que comunique o juiz e forneça documentos sobre crimes, quando o próprio Ministério Público esse fato já conhece.*

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgInt no REsp n. 1.309.040/RS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1/8/2017 – sem destaque no original.)

Assim, não se verifica nenhuma ofensa ou demonstração de violação do disposto no art. 40 do Código de Processo Penal.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, **CONHECO** do agravo em recurso especial para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Não é a hipótese de majoração dos honorários recursais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.637.104 / SP

Número Registro: 2024/0143569-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10044261420208260624 10074420520228260624

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : T S F G

ADVOGADOS : LEANDRO ANDRADE GIMENEZ - SP235323

JOÃO LUCAS DOURADO DE MORAES - SP414179

AGRAVADO : H P DA S

ADVOGADOS : OMAR FARHATE - SP212038

KALINE DE FATIMA CASTRO SILVA - SP321283

PAULA SANCHEZ BARROS - SP483574

INTERES. : S S P (MENOR)

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - GUARDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : T S F G - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : LEANDRO ANDRADE GIMENEZ - SP235323

JOÃO LUCAS DOURADO DE MORAES - SP414179

AGRAVADO : H P DA S

ADVOGADOS : OMAR FARHATE - SP212038

KALINE DE FATIMA CASTRO SILVA - SP321283

PAULA SANCHEZ BARROS - SP483574

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de setembro de 2025